

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 24/01/2021¹

APURAMENTO PARCIAL

No dia 24 de janeiro, encerrada a votação,

OPERAÇÃO PRELIMINAR, CONTAGEM DOS VOTANTES E DOS BOLETINS DE VOTO

- O presidente da assembleia ou secção de voto:
 - procede à contagem dos boletins não utilizados e dos inutilizados pelos eleitores, encerrando-os num subscreito próprio que fecha e lacra;
 - manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais;
 - concluída a contagem dos votantes, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem;
 - após lido em voz alta, manda afixar à portal principal da assembleia de voto edital donde consta o número de boletins de voto, dando, assim, disso conhecimento público.

Em caso de divergência entre o número de votantes apurado pela contagem das descargas efetuadas nos cadernos eleitorais e a dos boletins de voto contados, prevalece para efeitos de apuramento o segundo destes números.

(Cfr. os artigos 90.º e 91.º, ambos da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na redação atual, doravante designada por LEPR).

- **No estrangeiro**, nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos, o apuramento parcial procede-se nos termos gerais. Nas assembleias com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia. Os sobrescritos, contendo ainda as atas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

¹ Cfr. o Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020, de 24 de novembro, que fixa o dia para a eleição em causa.

(Cfr. o artigo 91.º-A da LEPR).

CONTAGEM DOS VOTOS

- Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

O presidente da assembleia ou secção de voto:

- examina e exhibe os boletins de voto, agrupando-os, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos;
- terminadas estas operações, procede à contraprova da contagem de votos registados na folha branca ou no quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

(Cfr. os n.ºs 1 a 3 do artigo 92.º da LEPR).

- Os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzem-nas perante o presidente da assembleia de voto.

Se a reclamação ou o protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da assembleia de voto e pelo delegado da candidatura, se o desejar.

(Cfr. o n.º 4 do artigo 92.º da LEPR).

PUBLICAÇÃO DO APURAMENTO

- O apuramento é publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, discriminado o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

(Cfr. o n.º 5 do artigo 92.º da LEPR.)

ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

- O secretário da mesa eleitoral procede à elaboração da ata das operações eleitorais, donde consta:
 - os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - a hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
 - as deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - o número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - o número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;
 - o número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;
 - o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - as divergências de contagem, se as houver, entre o número de votantes apurado pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais e o dos boletins de voto apurados, com a indicação precisa das diferenças notadas;
 - quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
 - o número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata.

(Cfr. o artigo 95.º da LEPR).

DESTINO DOS BOLETINS DE VOTO UTILIZADOS, DOS NÃO UTILIZADOS E DOS DETERIORADOS OU INUTILIZADOS PELOS ELEITORES

- **No dia 25 de janeiro**, os presidentes das assembleias ou secções de voto remetem os boletins de voto utilizados, os não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, em pacotes devidamente fechados e lacrados e confiados à guarda do Juiz da Comarca ou, no estrangeiro, aos embaixadores.

As referências feitas ao tribunal da comarca entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.

(Cfr. o artigo 90.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 86.º, n.ºs 1 do artigo 94.º e 2 do artigo 159.º-A, todos da LEPR).

DESTINO DOS BOLETINS DE VOTO SOBRE OS QUAIS HAJA RECLAMAÇÃO OU PROTESTO, DAS ATAS, DOS CADERNOS ELEITORAIS E MAIS DOCUMENTOS RESPEITANTES À ELEIÇÃO

- **Nas vinte quatro horas imediatas ao apuramento**, os presidentes das assembleias de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou, no estrangeiro, ao apuramento intermédio, ou remetem pelo seguro do correio ou por próprio, os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto, as atas, os cadernos eleitorais e mais documentos respeitantes à eleição.

As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se feitas, no caso das operações eleitorais realizadas no estrangeiro, ao apuramento intermédio.

(Cfr. os artigos 93.º e 96.º e n.º 5 do artigo 159.º-A, todos da LEPR).